Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-2713/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/101822/2011
PROTOCOLO	:	1217137
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
RESPONSÁVEL	:	ARÍLSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	LETÍCIA MIEKO INOUE & CIA. LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 032/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO, MENSAL, DE 83(OITENTA E TRÊS) CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS, CONFORME PRODUTOS E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I, DO CONTRATO
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 72.379,32

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 032/2011, e da formalização do Contrato nº 064/2011, firmado entre **a Prefeitura Municipal de Jateí** e a empresa **Letícia Mieko Inoue & Cia. Ltda. - ME**, tendo por objeto o fornecimento, mensal, pela contratada, de 83 (oitenta e três) cestas básicas de alimentos, conforme produtos e quantitativos descritos no anexo I, do contrato.

Em Análise Conclusiva, às f.128-129, a 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às f.131-132, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório e à formalização do contrato encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite e da

formalização do Contrato nº 064/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Jateí** e a empresa **Letícia Mieko Inoue & Cia. Ltda. - ME.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 11 de maio de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb